



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011720-58.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante FUNDAÇÃO CESP, é apelada ANA CAROLINA GONÇALVES NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0011720-58.2022.8.26.0562

Juízo de origem: Santos – 1ª Vara Cível

Recorrente(s): FUNDAÇÃO CESP

Recorrido(a)(s): ANA CAROLINA GONÇALVES NOGUEIRA

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Paulo Sérgio Mangerona

Voto nº 1.992

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. Insurgência da exequente contra sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, declarando que não há valores a serem restituídos, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 924, I, do CPC. Sentença. Título executivo judicial. Inteligência do artigo 302, inciso III, e parágrafo único, do CPC. Entendimento firmado pelo C. Tribunal Superior de Justiça em recurso repetitivo. Precedentes dessa C. Câmara. Responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados à parte adversa diante da revogação da tutela provisória anteriormente concedida. Rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Desnecessidade de liquidação. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 93/95, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, declarando que não há valores a serem restituídos, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 924, I, do CPC.

Pleiteia a parte recorrente a procedência do pleito inicial para que a apelada seja responsabilizada pelo prejuízo sofrido em razão do cumprimento da tutela provisória posteriormente revogada.

Para tanto, sustenta, em síntese, que há valores a serem restituídos tendo em vista o cumprimento da tutela de urgência revogada pela instância superior. Aponta ofensa ao artigo 302 do CPC. Aduz que a responsabilidade é objetiva, ou seja, não depende da demonstração de dolo ou culpa. Discorre sobre os riscos da atividade processual. Pugna pelo provimento do apelo.

O recurso foi preparado (fls. 106/107 e 124/125) e respondido (fls. 111/117).

Sustenta a parte recorrida que a sentença não merece reparo e defende a nulidade da execução.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Incontroverso nos autos que foi concedida tutela provisória para determinar que a apelante fornecesse os aparelhos indicados na inicial (fls. 52/54).

Após, a ação foi julgada improcedente (fls. 55/58) por sentença reformada por este E. Tribunal de Justiça (fls. 59/67).

Não obstante o C. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela apelante para excluir a cobertura do fornecimento do aparelho auditivo prescrito.

Pois bem.

A ré, ora exequente, então, deu início ao cumprimento de sentença, objetivando que a autora/executada, seja compelida ao pagamento do aparelho auditivo fornecido, conforme nota fiscal, comprovante de pagamento e planilha de cálculo (fls. 72/74).

Pese o entendimento do Magistrado, o artigo 302 do CPC prevê a possibilidade da liquidação da sentença, inclusive a de improcedência, nos próprios autos:

“Art. 302 Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

(...)

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

(...)

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.”

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.324.152 – SP, julgado em 04.05.2016, em regime de recurso repetitivo, sedimentou o seguinte entendimento sobre o tema:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO

*ESPECIAL REPRESENTATIVO DA
CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.
EXEQUIBILIDADE DE SENTENÇAS NÃO
CONDENATÓRIAS. ARTIGO 475-N, I, DO CPC.*

1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos".

2. No caso, não obstante tenha sido reconhecida a relação obrigacional entre as partes, decorrente do contrato de arrendamento mercantil, ainda é controvertida a existência ou não de saldo devedor - ante o depósito de várias somas no decorrer do processo pelo executado - e, em caso positivo, qual o seu montante atualizado. Sendo perfeitamente possível a liquidação da dívida previamente à fase executiva do julgado, tal qual se dá com as decisões condenatórias carecedoras de liquidez, deve prosseguir a execução, sendo certa a possibilidade de sua extinção se verificada a plena quitação do débito exequendo.

3. Recurso especial provido."

De se destacar, por oportuno, trecho do V. Acórdão supramencionado:

"No entanto, o novo CPC contém regra com a mesma redação, daí a atualidade da decisão a ser proferida.

(...) Nesse ponto, é relevante salientar que os referidos dispositivos legais não atribuem eficácia executiva a todas as sentenças declaratórias indiscriminadamente, mas apenas àquelas que, reconhecendo a existência da obrigação, contenham, em seu bojo, os pressupostos de certeza e exigibilidade (art. 586 do CPC), sendo certo que, na ausência de liquidez, é admitida a

prévia liquidação, tal qual ocorre com o provimento condenatório.

Afinal, há considerar os princípios da efetividade jurisdicional e economia processual como freios ao formalismo excessivo de impor ao titular do direito já reconhecido em sentença declaratória da exigibilidade da obrigação, o ajuizamento de demanda condenatória inútil, porquanto até mesmo a ampla análise da pretensão deduzida em juízo estaria impedida pela coisa julgada formada no processo anterior (g.n.)”

Pertinente a lição do professor Daniel Amorim Assumpção Neves em comentário ao artigo 302 do CPC:

“De acordo com o art. 302 do CPC, o beneficiado pela concessão e efetivação da tutela de urgência – cautelar e antecipada – poderá ser responsabilizado pelos danos suportados pela parte adversa caso se verifique no caso concreto uma das hipóteses previstas pelo dispositivo legal. Trata-se de aplicação da teoria risco-proveito, considerando-se que, se de um lado a obtenção e a efetivação de uma tutela cautelar são altamente proveitosas para a parte, por outro lado, os riscos pela concessão dessa tutela provisória concedida mediante cognição sumária são exclusivamente daquele que dela se aproveitou.

Segundo corretamente entendeu o Superior Tribunal de Justiça, a obrigação de indenizar a parte dos danos suportados com a efetivação da tutela provisória por fim revogada é decorrência ex lege da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução do mérito, sendo dispensável pronunciamento judicial a esse respeito (STJ, 3ª Turma, REsp 1.770.124/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21/05/2019, DJe 24/05/2019). Entendimento pacífico na doutrina aponta para a natureza objetiva dessa responsabilidade, de forma que o elemento culpa é totalmente estranho e irrelevante para sua

configuração. Para que se considere o beneficiado pela concessão e efetivação da tutela cautelar responsável basta que a situação concreta seja tipificada numa das hipóteses do art. 302 do CPC, e que a parte contrária tenha efetivamente suportado um dano em razão dessa efetivação” (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Ed. JusPODIVM, 2020, p. 526/527).

Confira-se a jurisprudência dessa C. Câmara a esse respeito:

“PLANO DE SAÚDE - Pleito de custeio das despesas decorrentes dos procedimentos de ampliação da comunicação interventricular restritiva ao débito cardíaco sistêmico, ampliação da artéria pulmonar e ajuste da bandagem pulmonar aos quais o autor se submeteu no Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo (despesas hospitalares e honorários médicos - Procedência parcial decretada - Revelia das rés - Não ocorrência - Irrelevância - Demonstração nos autos de que as rés possuem médicos credenciados aptos a realizar o procedimento indicado ao autor - Reembolso dos honorários médicos nos limites contratuais - Irrepetibilidade dos honorários médicos pagos pelas rés em sede de tutela antecipada - Descabimento - Pagamento efetivado sob risco e responsabilidade do autor - Disposição do artigo 302 do Código de Processo Civil - Danos causados a partir da execução de tutela antecipada que são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não - Dever do autor de restituir às rés os valores pagos por estas em relação aos honorários médicos e que extrapolem os limites da tabela do plano de saúde - Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo, onde foi realizado o procedimento, que é credenciado da corré CNU - Responsabilidade solidária - Pagamento integral pelas rés das despesas hospitalares e de internação - Astreintes -

Tribunal de Justiça, quando a condenação em honorários advocatícios é estabelecida em percentual sobre o valor do débito executado atualizado, os juros moratórios no cumprimento de sentença serão cobrados a partir da intimação do devedor para pagamento.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.647.259/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 11/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. DIFERENÇAS DOS ALUGUÉIS VENCIDOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O termo inicial dos juros de mora incidentes sobre as diferenças entre os valores do aluguel estabelecido no contrato e aquele fixado na ação renovatória, corresponde à data da intimação do devedor para pagamento na fase de cumprimento de sentença.

2. Não caracteriza infringência ao art. 492 do CPC/2015 quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica da pretensão, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática dos pedidos, e analisa a matéria devolvida aplicando o direito à espécie.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.091.689/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO do recurso, reformando-se a sentença recorrida, para rejeitar a impugnação apresentada pela executada e determinar o pagamento do valor do aparelho auditivo de R\$ 18.000,00, em 24/10/2019, com correção monetária a partir do desembolso (fls. 73) e juros de mora, a taxa legal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a partir da intimação para pagamento na fase de cumprimento de sentença, acrescida da multa prevista no §3º do artigo 523 do CPC, e da verba honorária sucumbencial, ora fixada em 10% sobre o proveito econômico obtido, já considerado o disposto no § 11, do artigo 85 do CPC, nos termos explicitados.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR